



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	0916/22-TCE-RO
INTERESSADO:	Ana Lúcia S. S. Pacini – Secretária de Estado da Educação
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - Seduc
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015
RESPONSÁVEL:	Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20) – Ex-Gestora da Escola Herbert de Alencar
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Programa de Apoio Financeiro – Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por intermédio dos Processos Administrativos 01-1601.01097.0000/2014 e 1601.16210.0000/2015.

2. Aportam os autos nesta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Aportou a esta Corte o documento 1797/22 encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc que tratou da apuração de possível dano ao erário decorrente de omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar.

4. No dia 14 de julho de 2022 foi emitido o relatório de admissibilidade da TCE

¹ Valor do dano apurado no relatório da CTCE (p. 851-857 do ID 1193733)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

encaminhada pela Seduc (ID 1230799) entendendo que a documentação encaminhada atendia as exigências da IN 68/2019/TCE-RO e opinando pela citação da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva como única responsável.

5. Na sequência, foi proferida a DM/DDR 0085/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1237437), por meio da qual, o relator acompanhou a unidade técnica e determinou a citação da responsável.

6. Foram emitidos os Mandados de Citação n. 09 e 12/22-1ª Câmara (IDs 1238617 e 1240516), tendo o segundo sido recebido pela responsável no dia 02 de agosto de 2022 (ID 1242046).

7. A Certidão de ID 1256583 deu fé que decorreu o prazo legal sem que a interessada Rose Ticiane Cunha da Silva apresentasse justificativa/manifestação.

8. Concluído o prazo para manifestação do contraditório e ampla defesa, o processo foi encaminhado a esta coordenadoria para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da revelia da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva

9. A DM/DDR 0085/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1237437) definiu a responsabilidade da ex-gestora nos seguintes termos:

I. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO e determinar a citação de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF 698.891.472-20), ex-gestora da E.E.E.F.M Hebert de Alencar para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, a, do RITCERO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolha a importância devidamente corrigida:

a) Omissão no dever de prestar contas, ante a ausência de comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando um possível dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

10. Conforme já exposto no item 2 deste relatório, a responsável recebeu o mandado de Citação n. 12/22 – 1ª Câmara no dia 02 de agosto de 2022 (ID 1242046), tendo iniciado o prazo para apresentação de manifestação em 03.08.2022 e terminado em 01.09.2022.

11. Conforme exposto na Certidão de ID 1256583, decorreu o prazo legal sem que a interessada apresentasse justificativa/manifestação frente ao item I da DM/DDR 0085/2022-GCESS/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

12. Nos processos de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil, o instituto da revelia não torna os fatos incontroversos contra o responsável revel, devendo a avaliação da sua responsabilidade lastrear-se em provas robustas da conduta irregular praticada.

13. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 5.163/2013 Primeira Câmara

Nos processos que tramitam no TCU, a revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas. Costas irregulares. Débito. Multas. (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Acórdão nº 309/2017 – Plenário

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robusta e contundentes que caracterizam sua conduta irregular. (Relator Ministro Vital do Rêgo).

14. Quanto a esta Corte, temos os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. No entanto, em razão do não comparecimento da responsável aos autos e por não vislumbramos elementos novos capazes de descaracterizarem a irregularidade inicialmente apontada, opinamos que a Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva seja considerada revel, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Complementar 154/96, tendo-se como consequência a manutenção da irregularidade a ela atribuída no relatório técnico de ID 1230799.

4. CONCLUSÃO

16. Com base nas informações apresentadas acima e considerando revel a única responsável, permanece a seguinte irregularidade:

17. **4.1 De responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar:

a) Omissão no dever de prestar contas, pela falta de comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), descumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

da Constituição Federal, gerando dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. julgar irregulares as contas da Senhora Rose **Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de dezembro de 2015 (2015OB12944 p. 283 do ID 1193730) até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador do Cecex-03
Cad. 489

Em, 3 de Novembro de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Novembro de 2022



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3